



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
PRIMEIRO TRIBUNAL DO JÚRI

1

Sentença

EUDES RODRIGUES VIANA, já qualificado nos autos, foi pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, pela prática do homicídio em desfavor da vítima IVANILDA FERREIRA DE SOUSA, fato ocorrido no dia 01 de novembro de 1999, na Rua Tambuqui, quadra 176, lote 19, Parque Amazônia, nesta capital.

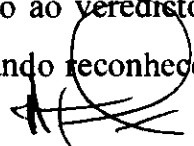
Foi o acusado, nesta data, submetido a julgamento pelo Primeiro Tribunal do Júri.

Após a instalação da Sessão seguiram-se os demais atos previstos para o procedimento em Plenário.

No momento do debate o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos limites da pronúncia.

A Defesa, por sua vez, sustentou a tese absolutória da excludente de ilicitude referente à legítima defesa, e, alternativamente pugnou pelo decote da qualificadora perfazendo o homicídio simples. Ainda, requereu a redução da pena prevista para o homicídio privilegiado, argumentado que o réu agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

O Conselho de Sentença se declarou apto ao veredicto de mérito, passando à votação da SÉRIE ÚNICA DE QUESITOS, quando reconheceu a


JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA
Juiz de Direito da 13ª Vara Criminal
Protocolo: 200000208340



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
PRIMEIRO TRIBUNAL DO JÚRI

2

materialidade das lesões corporais e sua conseqüente letalidade, atribuindo a autoria do fato ao acusado Eudes Rodrigues Viana.

Exposto o quesito absolutório foi rejeitado pelos Jurados.

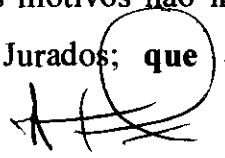
Quanto à tese redutora da pena de homicídio privilegiado, foi aceita pelo Júri.

O Corpo de Jurados não reconheceu que o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.

Face, pois, a decisão soberana do Conselho de Sentença, fica o réu **EUDES RODRIGUES VIANA**, já qualificado, **CONDENADO** pelo Tribunal do Júri, nas sanções do artigo 121, § 1º, parte final, do Código Penal.

Em razão da condenação e por direito constitucional a uma pena individualizada, passo a dosar a pena a ser imposta ao réu, nos termos do estatuto penal, artigo 68, iniciando com a pena base, onde são analisadas as oito circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, observando que a lei prevê pena mínima de 06 anos e máxima de 20 anos de reclusão, quando o homicídio é simples, diminuída de um sexto a um terço quando o homicídio é privilegiado.

Analiso a culpabilidade, aferindo uma conduta reprovável porque o réu, ao tempo do fato era plenamente imputável, possuía potencial condição de entender o caráter ilícito do fato e de ter conduta compatível com o ordenamento jurídico; **que** sua folha de antecedentes criminais às fls. 100/101, demonstra ser o réu tecnicamente primário, pois já respondeu a outros processos criminais já arquivados; **que** sua personalidade e conduta social estão dentro dos padrões da normalidade, pois trata-se de indivíduo honesto, trabalhador e pai de família; **que** os motivos não lhe prejudicam, pois foi acatado o homicídio privilegiado pelos Jurados; **que** as


JESSEIR COELHO DE ALCANTARA
Juiz de Direito da 13ª Vara Criminal
Protocolo: 200000208340



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
PRIMEIRO TRIBUNAL DO JÚRI

3

circunstâncias não lhe prejudicam, pois o crime foi praticado na residência da vítima e do réu; **que** as consequências do crime são inerentes a esse tipo penal, que é de natureza irreversível, pois as lesões causadas pelos golpes de arma branca provocaram anemia por hemorragia interna, ocasionando o óbito da vítima, bem como a vítima deixou dois filhos menores de idade órfãos; **que** o comportamento da vítima, de certa forma, contribuiu para o desfecho do fato criminoso, porque era comum a vítima provocar o réu acarretando brigas de casal.

Diante da análise das circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena base em 13 (treze) anos de reclusão.

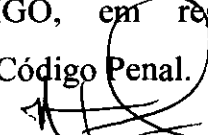
Em razão da confissão espontânea perante este juízo, consoante artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, reduzo-a em 06 (seis) meses, tornando-a fixada em 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Ainda, devido o réu ter praticado o delito prevalecendo-se de relações domésticas, com fulcro no artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, aumento-a em 06 (seis) meses, tornando-a fixada em 13 (treze) anos de reclusão.

Por fim, tendo em vista o reconhecimento do privilégio, diminuo a pena de um terço, **tornando-a definitivamente fixada em 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão à míngua de outras causas modificadoras.**

Deverá ser procedida à detração penal respectiva na pena, tendo em vista que o réu encontra-se preso preventivamente em razão do fato em análise, na forma do artigo 42 do Código Penal.

A pena ora imposta deverá ser cumprida na PENITENCIÁRIA ODENIR GUIMARÃES, antigo CEPAIGO, em regime inicialmente fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal.


JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA
Juiz de Direito da 13ª Vara Criminal
Protocolo: 200000208340



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
PRIMEIRO TRIBUNAL DO JÚRI

4

A pena ora imposta deverá ser cumprida na PENITENCIÁRIA ODENIR GUIMARÃES, antigo CEPAIGO, em regime inicialmente fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

Merece o acusado aguardar o trânsito em julgado da sentença preso no estabelecimento prisional em que se encontra, em razão da condenação e em função de persistirem os motivos ensejadores da prisão.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva em desfavor do acusado para que inicie o cumprimento da pena que lhe foi imposta e depois arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expeça-se ofício para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, informando o trânsito em julgado da sentença.

Publicada neste plenário e o Ministério Público e a Defesa já intimados, registre-se e façam-se as comunicações de estilo.

Sala das Sessões do Primeiro Tribunal do Júri, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

JESSEIR COELHO DE ALCANTARA

Juiz Presidente do 1º Tribunal do Júri



tribunal
de justiça
do estado de goiás

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
PRIMEIRO TRIBUNAL DO JÚRI

475
2
1

**ATA DE JULGAMENTO DA
7ª SESSÃO DA 1ª REUNIÃO
PERIÓDICA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI**

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, às 08h30min, nesta Cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, no Edifício do Fórum "Dr. Heitor Moraes Fleury", na Sala das Sessões do Primeiro Tribunal do Júri, onde achava-se presente o Meritíssimo Juiz de Direito e Presidente do 1º Tribunal do Júri, **Dr. JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA**, também presente o **Dr. MAURÍCIO GONÇALVES DE CAMARGOS**, representante do Ministério Público, às portas abertas, deu-se início aos trabalhos, tendo o MM Juiz Presidente aberto a urna especial e feito a verificação das cédulas correspondentes aos vinte e cinco jurados sorteados para a temporada. Em seguida, determinou à Secretária que procedesse a chamada dos jurados, sendo que dezenove deles responderam presente. Havendo número legal, a MM Juiz Presidente declarou instalada a **Sétima Sessão da Primeira Reunião Periódica do Primeiro Tribunal do Júri**. Em seguida, foram colocadas na urna especial as cédulas correspondentes aos jurados presentes. Feito isto, o MM. Juiz anunciou que iria ser submetido a julgamento o acusado **EUDES RODRIGUES VIANA**, Ação Penal protocolizada sob o nº 200000208340, em que é Autor o Ministério Público e na qual responde como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, determinando que se apregoassem as partes, estando presente o acusado, que declarou chamar-se **EUDES RODRIGUES VIANA**, ter 49 anos de idade e ser sua Defensora **Dra. MARIA APARECIDA FARIA QUEIROZ**, que se encontrava presente e tomou seu lugar na respectiva Tribuna. Feito o pregão das testemunhas constatou-se a presença de todas as testemunhas arroladas em comum pelas partes, MARIA LAY RODRIGUES, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA e LUZIA APARECIDA GONÇALVES. O Ministério Público requereu a dispensa de todas as testemunhas comparecentes, entretanto a Defesa anuiu somente com a dispensa da testemunha Maria Lay Rodrigues, o que foi deferido por este Juízo. Logo após, as testemunhas a serem inquiridas foram

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA
Juiz de Direito da 13ª Vara Criminal
Protocolo: 200000208340



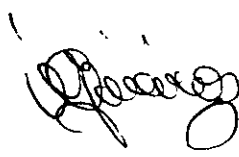
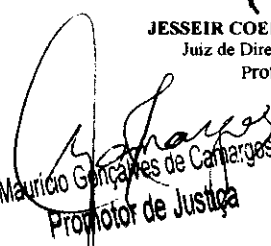
tribunal
de justiça
do estado de goiás

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
PRIMEIRO TRIBUNAL DO JÚRI

476
2
2

reservadas em sala própria. Posteriormente, foi anunciado pelo MM Juiz Presidente que procederia ao sorteio dos jurados para comporem o Conselho de Sentença, advertindo a todos sobre os impedimentos e incompatibilidades por suspeição, constantes do artigo 448 e artigo 449 do Código de Processo Penal, passando a retirar da urna especial as cédulas uma de cada vez e que foram lidas em voz alta, verificando afinal terem sido sorteados os jurados: **FRANCISCA MIRANDA PONTES PEREIRA, ARISTIDES ARAÚJO BARBOSA DOS SANTOS, JHONNY ALVES DE PINA REGO, PEDRO BERNARDES VIEIRA DOS SANTOS, SCARLET HERRANA DA SILVA AMORIM, DELMA MARTINS MARIANO e JOIVAN RIBEIRO DE SOUZA.** Houve recusa de 03 (três) juradas pela Defesa: **CARMEM IVONE BAIÃO TIRABOSQUI, ALESSANDRA DE CASTRO e NÁDIA DIAS RABELO.** Formado o Conselho de Sentença e estando todos de pé, a MM Juiz Presidente fez a exortação do disposto no art. 472 do citado Código, recebendo de cada jurado o compromisso legal, conforme consta de termo nos autos, dispensando os jurados não sorteados e convocando-os para a próxima sessão. Posteriormente, foram inquiridas as testemunhas JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA e LUZIA APARECIDA GONÇALVES, consoante termo de assentada e DVD colacionado aos autos. Não havendo requerimento de leitura de peças dos autos pelas partes, passou-se ao interrogatório do acusado, conforme termo de interrogatório e DVD juntado aos autos. Foi utilizado o Sistema DRS de gravação digital de áudio e vídeo instalado pelo Tribunal de Justiça deste Estado. Em seguida, deu-se início aos debates, tendo o MM Juiz Presidente dado a palavra ao Ministério Público, às 10h18min, que requereu a condenação do acusado nos limites da pronúncia, finalizando sua sustentação oral às 11h05min. Dada a palavra à Defesa, às 11h15min, sustentou a tese absolutória da excludente de ilicitude referente à legítima defesa, e, alternativamente pugnou pelo decote da qualificadora perfazendo o homicídio simples. Ainda, requereu a redução da pena prevista para o homicídio privilegiado, argumentado que o réu agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, finalizando sua sustentação oral às 12h32min. Houve réplica por parte do representante do Ministério Público dando início às 12h35min e finalizando às 12h47min. A Defesa iniciou a tréplica às fls. 12h47min e finalizou às 13h:09min.

JESSEIR COELHO DE ALCANTARA
Juiz de Direito da 13ª Vara Criminal
Protocolo: 200000208340



Mauricio Gonçalves de Camargos
Promotor de Justiça



tribunal
de justiça
do estado de goiás

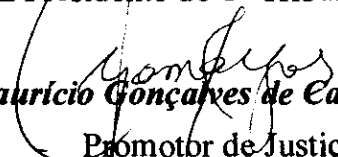
ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
PRIMEIRO TRIBUNAL DO JÚRI

3

Findos os debates, o MM Juiz Presidente indagou dos jurados se estavam habilitados a julgar e, como responderam afirmativamente, passou a ler e explicar a significação legal de cada quesito, formulados de acordo com as teses da Defesa e com a acusação. Sobre os quesitos formulados, não houve reclamação e nem requerimento das partes. Feito isto, o MM Juiz Presidente convidou os presentes a se retirarem do Plenário, onde sob a sua presidência, presentes o Promotor de Justiça, a Defensora do acusado, dois oficiais de justiça e comigo, Secretária do 1º Tribunal do Júri, com observância ao que dispõem o artigo 485 ao artigo 491 do Código de Processo Penal, os jurados responderam aos quesitos formulados, na conformidade do termo lavrado nos autos. Em seguida, abertas as portas do Plenário, presente o acusado, sua Defensora, o Promotor de Justiça, e demais circunstantes, o MM Juiz Presidente leu a sentença, **CONDENANDO** o réu **EUDES RODRIGUES VIANA** nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, ficando sujeito a cumprir a pena de 15 anos de reclusão inicialmente em regime fechado na Penitenciária Odenir Guimarães, Antigo CEPAIGO. Feito isto, o MM Juiz Presidente encerrou a sessão, às 13h37min, dispensando o réu e os jurados, convocando estes últimos para a próxima sessão a se realizar no dia 22 do corrente mês e ano, às 08h30min. NADA MAIS. Eu, ~~Raquel Almeida~~, (Raquel Almeida Miranda), Secretária do PRIMEIRO TRIBUNAL DO JÚRI, que a digitei, conferi e subscrevo.


Jesseir Coelho de Alcântara

- Juiz Presidente do 1º Tribunal do Júri -


Maurício Gonçalves de Camargos

Promotor de Justiça -


Maria Aparecida Faria Queiroz

- Defensora -